

AUTO DE INFRAÇÃO - AI	
<b>1. ÓRGÃO FISCALIZADOR</b>	<b>AI Nº: 003-AGERST/2022</b>
<b>NOME: AGERST – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul</b>	
<b>ENDEREÇO: Avenida João Pessoa nº 815</b>	
<b>TELEFONE: 2107-4166</b>	<b>CNPJ: 28.612.996/0001-05</b>
<b>EMAIL: agerst@santacruz.rs.gov.br</b>	
<b>2. PRESTADOR DE SERVIÇO DELEGADO</b>	
<b>NOME: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento</b>	
<b>ENDEREÇO: Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre</b>	
<b>TELEFONE: 999845156</b>	<b>CNPJ: 92.802.784/01-9</b>
<b>EMAIL: bruno.barreto@corsan.com.br</b>	
<b>CONTRATO/PREFIXO: CP nº 269</b>	
<b>3. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) E FATO(S) APURADO(S):</b>	
<p><b>Processo Administrativo Punitivo nº 2022/017</b>  <b>Data: 18/02/2022</b>  <b>Termo de Notificação nº 025/2022</b></p> <p>O presente Processo Administrativo Punitivo nº 17/AGERST/2022 foi instaurado na data de 18/02/2022, com a finalidade de apurar o descumprimento do item C/3 PMSB, referente Execução Reservatório de Linha Santa Cruz.</p> <p>Considerando que uma série de ações requeridas no – tópico 5.1.3 (Ampliação da Reservação de Água Tratada Objetivo: Ampliação da reservação de água tratada em zonas de expansão urbana e áreas críticas do SAA, conforme apresentado nas projeções de adequações no sistema) e item C-3 (Execução de Reservatório em Linha Santa Cruz (V = 1000 m³) em parceria com empreendedores).</p> <p>Neste contexto, no dia 23 de fevereiro 2022, fora expedido Termo de Notificação nº 25/2022 (fls.38 e 39 ), fixando o prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa prévia.</p> <p>Tal fato fora noticiado à Corsan através de e-mail datado de 23/02/2022, e a Corsan Confirmou recebimento no dia 23/02/2022.</p> <p>A Corsan apresentou resposta através do Ofício nº159/2021-GP (fl.14 ), datado em 11 de março de 2022, informando que, em suma, que o reservatório da Linha Santa Cruz de 1000 m³ é objetivo de convênio entre empreendedores para fins de viabilizar em uma única estrutura toda a reservação prevista para os empreendimentos futuros e em implantação na Região. Tal objetivo tem sua estrutura física concluída, entretanto restando pendente por parte dos empreendedores a pintura e urbanização do reservatório. Destacou que a CORSAN notificou os empreendedores para fins de conclusão desta etapa.</p> <p>Nos termos da Resolução nº 21, de 23 de outubro de 2019, constitui infração de natureza alta (Grupo 3):</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p><b>XXXIV- deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações;</b></p>	



Neste contexto, o Plano Municipal de Saneamento Básico ,o item 5.1.3 , estabelece:

[...]

**Item C-3: Execução de Reservatório em Linha Santa Cruz (V = 1000 m<sup>3</sup>) em parceria com empreendedores**

O prazo concedido no Termo de Notificação para apresentação de defesa prévia findou na data de 10/03/2022.

Assim dispõe a Resolução nº 22/2019:

**Art. 33 Dar-se-á a abertura ao processo administrativo punitivo, o qual seguirá, no que couber, os mesmos moldes previstos no art. 5º desta Resolução, nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, constatadas pelos Fiscais ou pelo Conselho Diretor, lavrando-se, pela autoridade competente, o auto de infração, quando verificadas as seguintes hipóteses:**

**I – ausência de manifestação tempestiva da interessada, uma vez regularmente cientificado;**

**II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização;**

**III – descumprimento das determinações da Agerst e/ou não regularização das não conformidades nos prazos estabelecidos;**

**IV – insuficiência das alegações apresentadas na Defesa Prévia pela interessada;**

**V – reconhecimento, tácito ou expresso, das não conformidades após pedido de esclarecimentos e obedecidos os prazos legais; ou**

**VI – demais hipóteses previstas em lei ou em resoluções da AGERST.**

Portanto, reputo o reconhecimento da não conformidade identificada por parte da CORSAN.

No tocante à aplicação de penalidade, dispõe a Resolução nº 021, de outubro de 2019.

**Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGERST desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.**

[...]

**Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:**

**I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;**

**II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.**

**Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:**

**I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;**

**II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e**

**III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.**

**Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.**

**Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:**



- I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;
- III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

**Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.**

**Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:**

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - ter o prestador de serviços comunicado a AGERST, voluntariamente, a ocorrência da infração; e
- III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Quanto a fixação da pena-base, conforme acima demonstrado, trata-se de infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de multa (Art. 9º, incisos VII e XXXIV, Resolução nº21/2019).

Nos termos do Processo Administrativo Punitivo 17/AGERST/2022, restou aplicada penalidade de multa, pelo descumprimento do tópico 5.1.3, item C-3 do PMSB, conforme Ofício nº159/2022-GP do dia 11 de março de 2022.

Assim, viável a aplicação da penalidade de multa a qual deverá corresponder a 0,3 % (zero vírgula três por cento) incidente sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, nos termos do Art. 14, III, da Resolução 21/2019.

A infração ocorreu no mês de janeiro de 2022, cuja arrecadação da Corsan importou em R\$ 6.464.709,87 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos) conforme ofício nº45/2022-DFRI no dia 07 de fevereiro de 2022.

Não averíguo nenhuma circunstância atenuante, tampouco agravante.

**Portanto, fixa-se a penalidade de multa em R\$ 19.394,13 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos).**

#### **4. DISPOSITIVO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDO E PENALIDADE**

##### **Resolução Agerst nº 021, de 23 de outubro de 2019**

Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

V – remeter à AGERST, na forma e nos prazos estabelecidos, todos os dados e informações solicitadas, inclusive para os procedimentos de reajuste e revisão tarifária;

VII - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;

XVIII - fornecer informação idônea a AGERST, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XXII - cumprir qualquer determinação da AGERST, na forma e no prazo estabelecido.

XXIII - deixar de realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações;

XXXIV - deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso, aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Ante o exposto, lavro Auto de infração pela não-conformidade especificada art. 9º, incisos VII e XXXIV da Resolução nº 21/2019, em observância ao art. 33, V da Resolução 22/ 2019, para aplicação fixa-se a penalidade de multa em R\$ 19.394,13 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). (Art. 14º, III, da Resolução nº 21/2019).

#### 5. PRAZOS:

Fica a CORSAN ciente de que poderá apresentar Recurso Administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do protocolo de recebimento.

#### 6. INSTRUÇÕES:

O valor da multa deverá ser recolhido ao fundo Municipal de Gestão Compartilhada nos termos do CP 269/2014 com remessa de comprovante à AGERST;

Eventual Recurso Administrativo deverá ser enviado em via digitalizada ao e-mail [agerst@santacruz.rs.gov.br](mailto:agerst@santacruz.rs.gov.br)

A interposição de recurso suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão do Conselho Diretor através de liberação.

#### 7. REPRESENTANTE DO FISCALIZADO

**Bruno Barbosa Barreto**, conforme Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado à fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

#### 8. OBSERVAÇÕES GERAIS

a) O presente Auto de Infração segue em via digitalizada ao e-mail "[bruno.barreto@corsan.com.br](mailto:bruno.barreto@corsan.com.br)", conforme Termo de Notificação nº 01/2019 e Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado às fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019);

b) Seguem em anexo como parte integrante do presente Auto de infração cópia do parecer do relator;

c) As resoluções da AGERST encontram-se disponibilizadas no site <https://agerst-rs.com.br/>

#### 9. REPRESENTANTE(S) DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

NOME(S) Claudiomiro de Oliveira Flores

Claudiomiro de Oliveira Flores

CARGO/FUNÇÃO: Fiscal AGERST

Data: 30 de setembro de 2022

Ass:

Ass.:

